

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

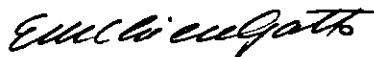
PROCESSO N° : 10725.000278/93-47
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO N° : 302.33.387
RECURSO N° : 116.845
RECORRENTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E
AFRETAMENTOS LTDA
RECORRIDA : IRF/MACAÉ/RJ

PERDA DE PRAZO NA APRESENTAÇÃO DE RECURSO
VOLUNTÁRIO. Infringência do disposto no Decreto nº 70.235/92.
Não se toma conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso por
perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

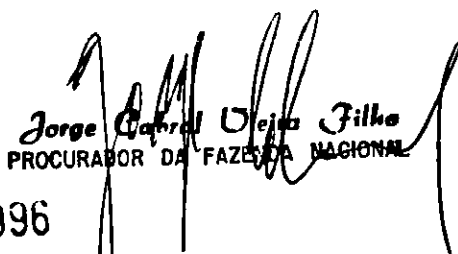
Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



UBALDO CAMPEÃO NETO
RELATOR



Jorge Gabriel Ujeira Filho
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS
LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso: 116845 ACórdão: 302-33.387
Recorrente: Carl Aune Agência Marítima e Afretamentos LTDA
Recorrida: IRF - Macaé / RJ
Relator: Ubaldo Campello Neto

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração lavrado contra a empresa Carl Aune Agência Marítima e Afretamentos Ltda, intimando-a a recolher crédito tributário de fls. 01. A empresa apresentou defesa, tempestivamente.. De início, a autuada se exclui da responsabilidade da prática do ilícito administrativo alegando que a violação foi “ato extremo, motivado pelas dificuldades encontradas, pela contingência das necessidades do serviço, sem qualquer intenção de dificultar a fiscalização.”A autuada alega, também, que “tivesse o Auditor Fiscal de plantão sido localizado em seu local de trabalho as irregularidades constantes do Auto de Infração e desta defesa não teriam ocorrido.

Às fls. 11, a autoridade aduaneira, por solicitação do AFTN autuante, esclarece que “o horário de expediente da IRF/Macaé se situa-se entre 9.00hs e 18:00 hs. e que não existe regime permanente de Plantão Fiscal.”

Na informação fiscal de fls. 13, item 6, o AFTN informa que “somente após cometido o ato ilícito o representante qualificado da empresa, compareceu a repartição destinatária da conclusão do trânsito, já não cabendo ao AFTN que o atendeu fazer a conferência a “posteriori”, ficando impossibilitado identificar com precisão se o lacre foi violado no decorrer do trânsito ou no ato da entrega das peças ou se foi somente as mercadorias constantes na DTA.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº 452/93, às fls.15. Inconformada, a empresa apresentou recurso a esta Câmara, repisando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator:

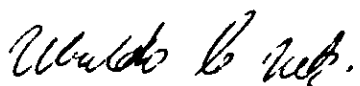
Antes de qualquer consideração de mérito, deve ser verificado o aspecto da tempestividade do recurso.

No presente caso, o comprovante do Correio (AR) tem como data da notificação da Decisão de Primeira Instância o dia **07 de outubro de 1993**, conforme documento às fls.25.

O recurso voluntário foi apresentado à IRF - Macaé no dia **19 de novembro de 1993**, portanto decorridos mais de 40 (quarenta) dias da data da ciência da referida Decisão.

A legislação de regência, Decreto 70235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para protocolização do recurso voluntário a contar da data em que a empresa tome conhecimento da Decisão de Primeira Instância. Evidente a perda do prazo e, como ocorreu a preempção, **não conheço do recurso apresentado.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996.


Ubaldo Campello Neto

Relator